

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 293 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP**
ADV.(A/S) : **ISMENIA PAULA ROSENITSCH**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA/SP**
ADV.(A/S) : **EDUARDO SALLES PIMENTA**

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES DE ARTISTA E TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES. PROCESSO LIBERADO PARA PAUTA. REQUERIMENTOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE DEFERIDOS.

Relatório

1. Em maio de 2018, o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão do Estado do Rio de Janeiro – SATED/RJ (petição/STF n. 27.351/2018), a Associação Nacional das Entidades Culturais Não Lucrativas – ANEC (petição/STF n. 28.266/2018), o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Ceará – SATED/CE (petição/STF n. 28.608/2018), o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e Audiovisual dos Estados

ADPF 293 / RJ

de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins e Distrito Federal – SINDCINE (petição/STF n. 29.164/2018) e a Associação Brasileira de Atores e Diretores de Dublagem – DUBLAR (petição/STF n. 32.472/2018) requereram ingresso neste processo como *amici curiae*.

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, este Supremo Tribunal decidiu que “o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (DJe 15.10.2009).

Confirmam-se os seguintes julgados: ADPF n. 449-AgR/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 13.6.2018; RE n. 574.706-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 2.10.2017; ADI n. 2.435-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 10.12.2015; MI n. 833/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.6.2015; ADI n. 2.825/RJ, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 3.6.2014; RE n. 574.706/PR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 15.4.2015; ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009.

3. A despeito daquela jurisprudência, cuida-se de prazo impróprio. E embora liberada para a pauta de julgamentos em 29.9.2014, até a presente data a ação não foi apregoada.

Assim, considerando a relevância do tema, a representatividade dos postulantes e o tempo ainda havido para aproveitamento de elementos trazidos serem incluídos nos votos, não há razão jurídica a afastar a

ADPF 293 / RJ

possibilidade de serem admitidos os pedidos.

4. Defiro o ingresso das entidades como *amici curiae*.

À Secretaria Judiciária para inclui-las naquela condição com os respectivos representantes.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora